



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11145/18**

Objeto: Denúncia

Órgão/de: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2018 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02269/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11145/18, tratando de denúncia com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação referente à Concorrência Nº 03/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de setembro de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11145/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11145/18 trata de denúncia com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação referente à Concorrência Nº 03/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra referente à conclusão do sistema de esgotamento sanitário de São José de Piranhas. A Denúncia foi formulada por Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, alegando existência de cláusula restritiva de competição no referido edital de licitação.

De acordo com o denunciante, a restrição contida no item 10.4.1 "b", do referido instrumento convocatório, a seguir transcrito, contraria as jurisprudências do TCU e TCE/PB, bem como a lei de licitações e Contratos.

10.4 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

10.4.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são: (...)

Em sua análise, a Auditoria posiciona-se no sentido de que embora a leitura isolada do item 10.4.1, b possa levar inicialmente a uma interpretação pela ilegalidade da exigência, é de bom tom a realização de uma leitura ampla e completa do edital licitatório. Entende que, em uma interpretação sistemática com as demais cláusulas do edital, as exigências de habilitação técnica solicitadas conformam-se com a legislação em vigor. O Órgão Técnico conclui pela improcedência da denúncia e pela não concessão da Medida Cautelar.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela improcedência da denúncia e pela não concessão da Medida Cautelar.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11145/18**

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 16:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 16:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 14:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO